



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer favorável da Comissão de Justiça as Emendas Parlamentares Impositivas do n.º 14/2025 ao n.º 28/2025, fundamentadas na Lei Orçamentária Anual 2026 (Projeto de Lei Ordinária 100/2025 - LOA).

PROTOCOLO LEGISLATIVO nº 100/2025

ASSUNTO: Emendas Impositivas Projeto de Lei Ordinária 100/2025 - LOA

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Refere-se as 15 Emendas Modificativas (Emendas Impositivas), protocoladas exclusivamente do n.º 14/2025 ao n.º 28/2025, de autoria dos vereadores Alexandre Pinheiro, Andrea Garcia, Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, Clair Gomes, Edson Silva, João do Bar, Josuel da Conceição, Milziane Menezes, Pavão da Academia, Professor Adriel, Renato Olivatto, Roger Santos e Wal da Farmácia. Em síntese, são Emendas parlamentares impositivas, indicadas individualmente pelos vereadores, com base no projeto de lei que trata do orçamento do Município para o exercício de 2026 (LOA 2026), o Projeto de Lei nº 100/2025.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, constata-se que as matérias em questão serão financiadas exclusivamente com recursos provenientes da Reserva Parlamentar.

Tais recursos estão devidamente consignados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) 100/2025, de autoria do Poder Executivo, e instituídos em conformidade com o artigo 69-A da LOM e o artigo 166, §9º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 69-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

Em virtude do exposto, as emendas modificativas estão em plena conformidade com a ordem constitucional. A matéria por elas tratada harmoniza-se com o disposto no artigo 88, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, ainda, com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 1º. O Município, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

da Constituição Federal.

Parágrafo único A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, em observância à Legislação vigente, as proposições cumprem a estrita obediência aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988.

Sob o prisma dos aspectos redacionais e formais, verificou-se que as proposições estão em plena conformidade com a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal 95/1998. A estrutura dos textos é adequada, compreendendo epígrafe, ementa e preâmbulo, além de apresentar a correta organização dos artigos e pleno atendimento aos requisitos lógicos e gramaticais.

É imprescindível, no entanto, fazer menção à recomendação para que a votação se realize em bloco.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação, analisando as proposições em seu mérito e forma, conclui pela sua plena adequação aos princípios constitucionais e legais, bem como à boa técnica legislativa.

Diante disso, manifesta-se favoravelmente à Viabilidade Jurídica e pela regular tramitação das Emendas Modificativas n.º 14/2025 ao n.º 28/2025, referentes ao Projeto de Lei n.º 100/2025.

Câmara Municipal, 03 dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ALEXANDRE PINHEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

RENATO OLIVATTO
SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO